



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ao Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Dois Córregos.

O Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos, acompanhado dos Vereadores **Alceu Antonio Mazziero, Cristina Cruz, Daniella Maria Freitas Leite Penteado, José Agostino Salata, José Eduardo Trevisan, Jovilene Silvina da Silva Amaral, Mara Silvia Valdo e Vinícius de Oliveira Gonçalves**, adiante que esta subscreve requerem, respeitosamente, após a competente aprovação do Plenário, inclusão da seguinte **EMENDA SUPRESSIVA ao Projeto de Lei n.039, de 14 de abril de 2022**, que “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENDA N.02 AO PROJETO DE LEI N.39 DE 2022

Fica suprimido o § 4º do art. 22 do Projeto de Lei n. 39, de 14 de abril de 2022.

JUSTIFICATIVA

O § 4º do art. 22 do Projeto de Lei n. 39, de 14 de abril de 2022, está com a redação em consonância ao que dispõe o § 3º do art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, que assim dispõem:

“Projeto de Lei n. 39, de 14 de abril de 2022:

Art. 22 Na ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II do §, 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. “ [\(Vide ADI 2238\)](#)”

Porém, houve o questionamento de sua constitucionalidade, através da ADI 2238, onde foi declarada ser inconstitucional referida norma jurídica. Assim dispõe a ementa do julgado:

*“Decisão: **O Tribunal, concluindo o julgamento, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que julgavam parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme, no sentido de que a limitação dos valores financeiros pelo Executivo, prevista no § 3º do art. 9º, dar-se-á no limite do orçamento realizado no ente federativo respectivo e observada a exigência de desconto linear e uniforme da Receita Corrente Líquida prevista na lei orçamentária, com a possibilidade de arresto nas contas do ente federativo respectivo no caso de desrespeito à regra do art. 168 da Constituição Federal/1988 (repassa até o dia 20 de cada mês). Na sequência, o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido tão somente para declarar, parcialmente, a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 23, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido, e, quanto ao § 2º do art. 23, declarou a sua inconstitucionalidade, ratificando a cautelar, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que julgavam improcedente a ação no tocante ao art. 23, §§ 1º e 2º, com a cassação da medida cautelar concedida; e, parcialmente, a Ministra Cármen*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Lúcia, apenas num ponto específico, e o Presidente, que acompanhava o Relator quanto ao § 1º do art. 23 e, quanto ao § 2º, julgava parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme. Redigirá o acórdão o Ministro Relator. Plenário, 24.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". (g.n.)

Dessa forma, há a necessidade de que seja suprimido o § 4º do art. 22, do Projeto de Lei n. 39 apresentado.

Dois Córregos, 28 de abril de 2022.


RONALDO APARECIDO RODRIGUES

**Vereador – PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
BIÊNIO 2021 – 2022**

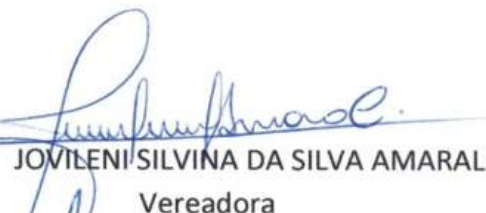

ALCEU ANTÔNIO MAZIERO
Vereador


CRISTINA CRUZ
Vereadora

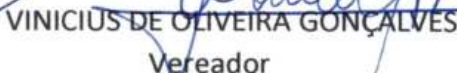

DANIELLA MARIA F. LEITE PENTEADO
Vereadora


JOSÉ AGOSTINO SALATA
Vereador


JOSÉ EDUARDO TREVISAN
Vereador


JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL
Vereadora


MARA SILVIA VALDO
Vereadora


VINICIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Vereador

3

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

**2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Emenda N.01 ao Projeto de Lei N.39 de 2022**